



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO**  
**Assessoria Jurídica**

---

**PARECER**

**PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO:** 002/2017 CPL -PMT.

**MODALIDADE:** Chamada Pública.

**TIPO:** Menor Preço por Item.

**OBJETO:** Chamada Pública para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Chamada Pública. Aquisição de Produtos. Programa Nacional de Alimentação Escolar. Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. Aprovação.

<b>RELATÓRIO</b>
------------------

Trata-se os autos para análise e aprovação da minuta do Edital do Pregão Presencial em epígrafe e seus anexos, para a deflagração do competente processo licitatório.

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- a) Solicitação de abertura de processo licitatório e Termo de Referência;
  - b) Despacho do Prefeito Municipal;
  - c) Cotação de preços;
  - d) Manifestação sobre a existência de Recursos Orçamentários para cobertura das Despesas;
  - e) Declaração de adequação Orçamentária e Financeira;
  - f) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação;
  - g) Portaria de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL;
  - h) Minuta do Edital de Chamada e seus anexos;
- É o breve relatório, em seguida exara-se o opinativo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO**  
**Assessoria Jurídica**

**FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e seus anexos.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO**  
**Assessoria Jurídica**

---

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

**REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO**

De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784/99<sup>1</sup>, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

Com efeito, no que pertine especificamente à licitação<sup>2</sup>, bem como contratos/convênios e outros ajustes, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento.

Os autos do processo submetidos à análise encontram-se regularmente formalizados, em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

**ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA**

No caso, pretende-se aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, optando-se pela realização de chamada pública, atendendo, portanto, ao que determina a Lei n 11.947/2009.

---

<sup>1</sup> Art. 22 da Lei nº 9.784/99: *Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.*

§ 1º *Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.*

§ 2º *Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.*

§ 3º *A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.*”

<sup>2</sup> Art. 38 da Lei nº 8.666/93: *“O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*(...)”*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO**  
**Assessoria Jurídica**

---

Nesse sentido, conforme a legislação vigente, as Entidades Executoras (Secretaria Estadual de Educação, Prefeituras ou escolas) deverão publicar, por meio de Chamada Pública (que é modalidade de edital restrito à agricultura familiar), a demanda de produtos, e quantidade, da agricultura familiar.

Com efeito, a Lei nº 11.947/2009 determina a utilização de, no mínimo, 30% dos recursos repassados pelo FNDE para alimentação escolar na compra de produtos da agricultura familiar, priorizando os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e quilombolas (Artigo 14).

O objetivo do Governo Federal com essa medida é promover a segurança alimentar e nutricional, a produção de alimentos da agricultura familiar que respeita as tradições alimentares locais, o desenvolvimento sustentável, a articulação das políticas públicas e o controle social.

A Lei foi regulamentada pela Resolução nº 38/2009, do Conselho Deliberativo do FNDE, descreve os procedimentos operacionais (passo a passo) para venda dos produtos da agricultura familiar às Entidades Executoras (Secretarias Estaduais de Educação, Prefeituras e Escolas responsáveis pela execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE).(...), do qual destacamos o seguinte:

*Art. 18. Do total dos **recursos financeiros repassados** pelo FNDE, no âmbito do PNAE, **no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o artigo 14, da Lei nº 11.947/2009.***

*§ 1º A **aquisição** de que trata **este artigo** poderá ser realizada **dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade** estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.*



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO**  
**Assessoria Jurídica**

---

§ 2º A **observância do percentual** previsto no caput **será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada** quando presentes uma das seguintes circunstâncias:

*I – impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;*

*II – inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;*

*III – condições higiênico-sanitárias inadequadas, isto é, que estejam em desacordo com o disposto no art. 25.*

§ 3º A **aquisição de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas**, observadas as diretrizes de que trata o art. 2º da Lei nº 11.947/2009.

§ 4º Na **análise das propostas e na aquisição, deverão ser priorizadas as propostas de grupos do município**. Em não se obtendo as quantidades necessárias, estas **poderão ser complementadas com propostas de grupos da região, do território rural, do estado e do país, nesta ordem de prioridade**.

§ 5º O disposto neste artigo **deverá ser observado nas aquisições efetuadas pelas escolas de educação básica pública e/ou pelas Unidades Executoras** de que trata o art. 6º da Lei nº 11.947/2009.

§ 6º As **formas de aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE poderá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002\_e, ainda, conforme o disposto no art. 14 da Lei 11.947/2009**.

Art. 21. As **Entidades Executoras deverão publicar a demanda de aquisições de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar por meio de chamada pública de compra, em jornal de circulação local, regional, estadual ou nacional, quando houver, além de divulgar em seu sítio na internet ou na forma de mural em local público de ampla circulação**.

Parágrafo único. Os **gêneros alimentícios a serem entregues ao contratante serão os definidos na chamada pública de compra, podendo ser alterado quando ocorrer a necessidade de substituição de produtos, mediante aceite do contratante e devida comprovação dos preços de referência**.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO**  
**Assessoria Jurídica**

---

Dessa forma, verifica-se que a via eleita para a realização do procedimento licitatório é adequada.

<b>ANÁLISE JURÍDICA</b>
-------------------------

Os textos das minutas em análise, sob o ângulo jurídico-formal, guaram conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie, em especial a Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e Lei 11.9447/2009, e suas alterações.

Quanto à necessidade da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais.

Diante do exposto, opino pela aprovação das minutas, propondo o retorno do processo a Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

Trairão/PA, 10 de novembro de 2017.

**José Ricardo Moraes da Silva**  
**Assessor Jurídico**